



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.674097/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-006.536 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** BV TRADING S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

SUSTENTAÇÃO ORAL. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME E JULGAMENTO SOBRE O PEDIDO.

A sustentação oral é feita nos termos das normas do processo administrativo fiscal, sendo desnecessário o exame e julgamento sobre tal pedido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL ART. 168 DO CTN. SÚMULAS CARF 91 E 145.

Aplica-se o prazo prescricional ao saldo negativo, para sua utilização em compensação, nos termos do art. 168 do CTN. Tal entendimento pode ser extraído também das Súmulas 91 e 145 do CARF.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 91. PRAZO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. 5 ANOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. SÚMULA CARF 91.

O prazo para compensação ou de restituição em declarações apresentadas após 9 de junho de 2005 é de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, a ele negar provimento, de forma a manter a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.536 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.674097/2009-23

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **154-176** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **09-57.141**, da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. **139-149**), em sessão realizada na data de 18 de março de 2015, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **15-30** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

### I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **140-143**.

A interessada transmitiu o PERDCOMP 38549.64999.310108.1.3.02-2679 e outros, visando compensar os débitos nele declarado com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do PA 01/01/2004 a 31/12/2004, com valor original na data da transmissão informado no demonstrativo de crédito de R\$ 1.459.193,94.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual, em suas Informações Complementares de forma mais detalhada, a Delegacia de origem assim se pronunciou:

#### **Valor não Utilizado no Prazo Legal**

*O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.459.193,94*

*Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 243.668,94*

*Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 1.215.525,00*

#### **PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal**

*Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.*

*Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2004*

#### **PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão**

<i>NºPER/DCOMP Data-transmissão</i>	<i>PER/DCOMP original</i>
<i>12362.13960.290110.1.3.02-1246</i>	<i>29/01/2010</i>
<i>25815.66431.260210.1.3.02-3024</i>	<i>26/02/2010</i>
<i>25140.56541.300310.1.3.02-0849</i>	<i>30/03/2010</i>

Com base no fundamento acima transcrito as compensações declaradas nos referidos PERDCOMPs não foram homologadas, constando do Despacho Decisório o enquadramento legal a seguir:

*Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, que:

(...)

*5. Não há dúvidas, assim, de que (i.) a Requerente possui saldo negativo relativo ao ano-calendário 2004; e que (ii.) o valor desse saldo, conforme confirmado pela Receita Federal do Brasil no âmbito do r. despacho decisório [cf. Anexo 02] e a partir dos documentos anexos [cf. Anexos 04 e 05] é equivalente a R\$1.459.193,94.(...)*

*6. (...) A discussão nestes autos, assim, cinge-se unicamente à prescrição do direito de aproveitamento do crédito, e não à sua legitimidade e comprovação (...)*

*7. Considerando-se que o "período de apuração do crédito" foi 31.12.2004, por se tratar de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, entendeu-se que referido crédito apenas poderia ser aproveitado por intermédio de PER-DCOMP transmitidas até 31.12.2009 e para débitos com vencimento até essa data. O fundamento para essa delimitação temporal seria o artigo 168 do Código Tributário Nacional.*

*8. Esse entendimento, contudo, não merece prosperar, por três motivos principais. Em primeiro lugar, porque as retenções na fonte ocorridas durante o ano-calendário 2004 \pagamentos\ deram-se ANTES da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, e, portanto, ao caso se aplicam os prazos prescricionais na forma anteriormente em vigor [5 (+) 5]. Esse entendimento está pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como se demonstrará na seção II.B., infra.*

*9. Tanto não bastasse, o termo 'a quo' do prazo prescricional é o 1º dia seguinte ao mês para entrega da DIPJ-05 [ou seja, V.jul./05], nos termos do artigo 6º, §1º, II da Lei n.º 9.430, de 27 de novembro de 1996, e não o último dia útil do ano-calendário [31.12.2004], como sustentado no âmbito do r. despacho decisório. Corrigindo-se o termo inicial do prazo prescricional, claramente não houve o seu decurso [cf. seção II.C, infra]. Por fim, com fundamento no artigo 6º da Lei n.º 9.430/96, pode-se sustentar que, enquanto o contribuinte for optante pelo lucro real, não há prazo prescricional para aproveitamento do saldo negativo apurado em determinado período, uma vez que a lei não faz restrições ao seu uso, sendo suficiente que o contribuinte mantenha o registro contábil desse saldo [cf. seção H.A., infra]. Não há dúvidas, assim, de que não houve o decurso do prazo do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional no presente caso concreto.*

(...)

**II. Necessidade de provimento da presente Manifestação de Inconformidade.**

**II. A. Inocorrência do decurso do prazo prescricional para compensação de saldo negativo enquanto o contribuinte for optante pela sistemática do lucro real.**

(...)

**II.B. Aplicação do artigo 168 do Código Tributário Nacional aos créditos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05. Posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

**II. C. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional dos créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, cf. artigo 6º da Lei n.º 9.430/96.**

(...)

**III. Conclusão e pedido.**

(...)

i. a partir da leitura do artigo 6º da Lei n.º 9.430/96, depreende-se que, enquanto o contribuinte for optante pelo lucro real, não há o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 168 de Código Tributário Nacional para o aproveitamento do saldo negativo apurado em determinado período, sendo suficiente que o contribuinte mantenha o devido registro contábil desse saldo;

ii. a Requerente discute, no caso, a compensação de saldo negativo apurado no ano-calendário 2004, como se demonstrou no Anexo 06, foi optante pelo lucro real de 2005 a 2010, tendo mantido regular registro daquele saldo negativo desde a respectiva apuração até a integral compensação; consoante jurisprudência iterativa do CARF, em especial da C. CSRF, assim, sequer houve o início do curso do prazo decadencial previsto no artigo 168,1, do Código Tributário Nacional;

iii. ainda que se entendesse que a utilização de saldo negativo sujeita-se a prazo prescricional, independentemente de ter se mantido como contribuinte optante pelo lucro real, no caso se discute saldo negativo de 2004, o que significa que os pagamentos antecipados foram realizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05; aplicam-se, assim, os prazos prescricionais na forma anteriormente vigente [5 parei homologação tácita/extinção do crédito (+) 5 para decurso do prazo prescricional], consoante determinado expressamente na Arguição de Inconstitucionalidade pela Corte Especial deste E. Superior Tribunal de Justiça, j. em 27.08.07;

iv. dessa maneira, quando da apresentação dos PER-DCOMP n.ºs 12362.13960.290110.1.3.02-1246, 25815.66431.260210.1.3.02-3024, 25140.56541.300310.1.3.02-0849, em 29.01.2010, 26.02.2010 e 30.03.2010, para compensar saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional, que apenas se exauriria em 31.12.2014; e

v. por fim, o termo 'a quo' do prazo prescricional de 5 anos para utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ deve ser aquele estabelecido no 6º, §1º, II, da Lei n.º 9.430/96, i.e., o 1º dia seguinte ao mês para entrega da DIPJ. Isso porque deve prevalecer a disposição legal, em razão da supremacia da lei e em razão da segurança jurídica, e não normas infra-legais editadas por autoridades fiscais.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 139).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/01/2010, 26/02/2010, 30/03/2010

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O prazo para restituir ou compensar crédito tributário pago indevidamente ou a maior do que o devido é de cinco anos, contados a partir da data do pagamento. No caso de saldo negativo de IRPJ, posterga-se o início da contagem para o dia seguinte ao de sua formação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PEDIR.

Não havendo ação judicial de repetição de indébito impetrada antes da vigência da LC 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que a Contribuinte tem o prazo de cinco anos para usar o saldo negativo de determinado ano, a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o saldo foi gerado. Salientaram dos julgadores que os entendimentos do CARF somente vinculam os julgadores de primeiro grau quando houver e publicação de súmula. Ademais, os julgados indicados pela defesa devem ser anteriores a 2002, ano em que se tornou obrigatória a apresentação de declaração para compensação.

5. Quanto ao prazo prescricional, o STF firmou o entendimento de que apenas para as ações que já haviam sido ajuizadas antes da entrada em vigor da LC 118/05 seria aplicável a interpretação dos dez anos para o prazo prescricional. Como a Contribuinte apresentou declarações de compensação em 2010, então não seria aplicável a tese ao caso. Sobre o início do prazo prescricional, o entendimento foi de que, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem se inicia em primeiro de janeiro, ainda que a redação anterior do art. 6º da Lei 9.430/96 previsse que somente a partir de abril poderia haver a compensação. Tal dispositivo não alterou o início do prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN. Cita Portaria MF nº 341 de 12/07/2011 e o Ato Declaratório SRF nº 03/2000.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fls. **139-140**):

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

## II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que é possível que: **a)** não há dúvida da existência do crédito no valor de R\$1.459.193,54 do ano-calendário de 2004, bem como de sua certeza e liquidez; **b)** inoccorrência do decurso do prazo prescricional para compensação de saldo negativo enquanto o contribuinte for optante pela sistemática do lucro real. O art. 6º da Lei 9.430/96 prevê sobre a possibilidade de uso do saldo negativo. Assim, desde que o contribuinte se mantenha na sistemática do lucro real, o saldo negativo de IRPJ pode ser compensado em períodos subsequentes, não sendo fixado pela lei prazo para uso do referido saldo. Assim, o saldo negativo não se sujeita a prazos prescricionais, nem à apresentação de compensação. A cada ano se renova o direito do contribuinte quanto ao saldo. Indica jurisprudência do CARF que justifica seu posicionamento. Devem ser observadas tais decisões, porque a alteração legislativa em 2002 (Lei nº 10.637/02) dispõe apenas compensação entre tributos da mesma espécie. O curso do prazo prescricional não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de transmissão de PERDCOMP; **c)** os créditos não estavam prescritos, pois os pagamentos foram efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a aplicação do art. 168 do CTN. A tais pagamentos deve ser aplicada a tese dos dez anos. Tal orientação estava amparada pelo STJ. A extinção equivale à homologação tácita dos pagamentos efetuados. Assim, até a transmissão dos DCOMPs em 2010, não homologados, não tinha ocorrido a prescrição; **d)** mesmo que se considere que os créditos se submetam ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN, o art. 6, § 1º, II da Lei 9.430/96 não pode ser afastado. O termo inicial da fluência do prazo prescricional não é a data da retenção do IRRF, nem o último dia de apuração do saldo negativo, mas sim o primeiro dia subsequente ao da entrega da DIPJ. O dispositivo normativo prevê que após a entrega da DIPJ, o contribuinte tem assegurado o direito de compensação, sendo nesse momento o início da contagem do prazo de prescrição. Apresenta julgado do CARF que tem tal entendimento. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que se proceda a homologação das compensações indicadas. Protesta por sustentação oral.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

## III. Informação fiscal

9. Às fls. 210-219, a Receita juntou Despacho Decisório, no qual informa que a Requerente ajuizou ação na Justiça Federal de São Paulo, distribuída sob o nº 5024363-42.2021.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo. No Despacho, a Autoridade informa que a Contribuinte busca na ação garantir seu direito ao crédito nos processos administrativos n.ºs **10880.945779/2015-74** e **10880.945780/2015-07**. Assim como no título do Despacho, onde é feita menção ao presente Processo, como conexo, ao longo do texto do documento, a Autoridade cita o crédito objeto da demanda sob análise. Como conclusão do Despacho, foi exarado entendimento de que se não mantida a prescrição, deve o crédito ser

reconhecido, com a consequente homologação das compensações objeto dos processos indicados.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **152 – 24/07/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **153 – 25/08/15**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Quanto à admissibilidade do Recurso, uma questão que poderia ser aventada se dá em relação à propositura, pela Contribuinte, de ação judicial indicada no relatório e descrita na Informação fiscal por meio de um Despacho Decisório. Não fica muito claro no Despacho se a ação engloba o objeto do presente Processo, o que, em caso positivo incidiria na situação prevista na Súmula nº 1 do CARF.

13. Em exame à página da Justiça Federal de São Paulo, identificou-se a referida ação. Apesar do site não conter muitas informações, como por exemplo cópia da inicial, este apresenta despacho do Magistrado, que serve para sanar o questionamento. Nele, o Juiz identifica que o objeto da ação abrange apenas os processos n<sup>os</sup> **10880.945779/2015-74** e **10880.945780/2015-07**, mas não o presente, conforme transcrição de parte de decisão de 10/05/22.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão submetida a julgamento é o direito ao ressarcimento de indébito pleiteado nos Processos Administrativos n. 10880.945779/2015-74 e 10880.945780/2015-07.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

14. Assim, ainda que o crédito possa ter relação com a demanda discutida aqui, não se vislumbra que a ação possa se encaixar na Súmula indicada acima, sendo, portanto, admissível o Recurso.

## V. Sustentação oral

15. Requereu a Contribuinte o direito a sustentar oralmente. A sustentação oral é feita nos termos das normas do processo administrativo fiscal, sendo desnecessário o exame e julgamento sobre tal pedido.

## VI. Prazo prescricional e sua aplicação

16. A discussão gira em torno do prazo para utilização do saldo negativo. No presente contexto, três declarações de compensação da Contribuinte não foram homologadas, 12362.13960.290110.1.3.02-1246, 25815.66431.260210.1.3.02-3024, 25140.56541.300310.1.3.02-0849. De acordo com o DD (fl. 10), o saldo negativo foi utilizado fora do prazo legal, pois o saldo seria de 2004, sendo as declarações apresentadas em 2010.

17. A Primeira linha de argumentação da Recorrente foi de que há inoccorrência do decurso do prazo prescricional para compensação de saldo negativo, enquanto o contribuinte for optante pela sistemática do lucro real, com base no art. 6º da Lei 9.430/96. O saldo poderia ser compensado em períodos subsequentes, não sendo fixado prazo para seu uso. Assim, o saldo negativo não se sujeitaria a prazos prescricionais, nem à apresentação de compensação.

18. Inicialmente é para se fazer constar que a partir de 01/10/2002, a compensação de saldo negativo deve ser feita por meio de apresentação de DCOMP. Tal afirmação se fundamenta no art. 74 da Lei 9.430/96 e na Súmula CARF n.º 145, cuja redação é a seguinte: A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP. Assim, a afirmação que o saldo negativo não se sujeita à DCOMP não se sustenta.

19. Quanto aos prazos prescricionais, o desfecho é o mesmo. O art. 168 do CTN, cumprindo o definido pelo art. 146, III, “b” da Constituição, trata do prazo prescricional para se pleitear a restituição. Desde já, entende-se que o dispositivo não se aplica exclusivamente à modalidade de restituição, mas também extensivo à compensação, inclusive, por estar inserido na seção que trata do pagamento indevido. Desta feita, é cabível o prazo prescricional ao saldo negativo. Por conseguinte, caso o saldo negativo não tenha sido utilizado no prazo de cinco anos, haverá prescrição sobre o direito de pleitear seu uso. O fato do art. 6º da Lei 9.430/96 não dispor sobre prazo no qual deva ser empregado o crédito não significa que anule a previsão do CTN, como visto, lei de caráter completar.

20. A Requerente indicou também jurisprudência do CARF que justificaria seu posicionamento, além de afirmar que a alteração legislativa em 2002 (Lei n.º 10.637/02) disporia apenas sobre compensação entre tributos da mesma espécie.

21. A Lei n.º 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, não previu nenhuma hipótese em que haveria compensação apenas entre tributos da mesma espécie, pelo contrário, deixou claro que a compensação poderia ser feita entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

22. Quanto às decisões administrativas indicadas pela Recorrente para fundamentar suas alegações, todas elas tiveram como objeto pedidos de compensação ou restituição antes da alteração promovida pela Lei nº 10.637/02, portanto, não podem ser aplicadas para atos que foram realizados posteriormente à vigência de Lei que estabeleceu novo procedimento para realizar a modalidade de extinção.

### VII. Pagamento e vigência da LC 118/05

23. A Recorrente alega que os créditos não estariam prescritos, pois os pagamentos foram efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a aplicação do art. 168 do CTN. A tais pagamentos deveria ser aplicada a tese dos dez anos. Tal orientação estaria amparada pelo STJ. A extinção equivale à homologação tácita dos pagamentos efetuados. Assim, até a transmissão das DCOMPs em 2010, não homologados, não teria ocorrido a prescrição.

24. Em que pese a posição do STJ era a da aplicação da tese dos cinco mais cinco, o STF, posteriormente, no julgamento do RE 566621/RS, entendeu que a aplicação da LC 118/05 deveria ser imediata, após sua *vacatio legis*, salvo nos casos de ações ajuizadas antes da referida entrada em vigor. Eis a ementa do Acórdão do Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. **Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) (**destaque não consta no original**)

25. Tal decisão está em consonância com a Súmula CARF n.º 91, a qual prevê que “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”. Em observância à decisão do STF, bem como à citada Súmula, que é também aplicável à compensação, não devem ser acolhidos os argumentos, uma vez que as declarações de compensação foram apenas apresentadas em 2010.

### **VIII. Momento da existência do crédito**

26. Como argumento recursal, a Contribuinte afirma que o art. 6, § 1º, II da Lei 9.430/96 não pode ser afastado, uma vez que ele definiria que o termo inicial da fluência do prazo prescricional não é a data da retenção do IRRF, nem o último dia de apuração do saldo negativo, mas sim o primeiro dia subsequente ao da entrega da DIPJ. O dispositivo normativo prevê que após a entrega da DIPJ, o contribuinte tem assegurado o direito de compensação, sendo nesse momento o início da contagem do prazo de prescrição. Apresenta julgado do CARF que teria tal entendimento.

27. Não procede a argumentação da Recorrente. O início de contagem do prazo prescricional se dá a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos da Súmula 91 do CARF. A Lei 9.430/96 não tratava, em sua antiga redação do art. 6º, § 1º, II sobre prazo prescricional, mas sim a partir de quando o crédito poderia ser compensado. Desta feita, deve ser negado a pretensão da Requerente.

### **IX. Conclusão**

28. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 11 do Acórdão n.º 1402-006.536 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.674097/2009-23